

30/03/04
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº de PL 1171 2004

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CGJ.
Em 30/03/04

(Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

Dispõe sobre o Selo de Acessibilidade e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria

A CÂMARA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Selo de Acessibilidade será concedido aos estabelecimentos públicos e privados de uso público, na forma desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, fica estabelecido o seguinte:

- I - pessoa com deficiência é a que possua deficiência física, auditiva, visual, mental ou múltipla;
- II - pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, temporário ou não, dificuldade de movimentar-se, tendo reduzida efetivamente a mobilidade, a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção, enquadrando-se nesta situação pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes, pessoas obesas e pessoas com criança de colo;
- III - acessibilidade: é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade será concedida pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

- I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida
- II - condições gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística

Parágrafo único. A pontuação a que se refere o caput deste artigo será de no mínimo 1 e no máximo 5 pontos para cada um dos incisos previstos.

Art. 4º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

§ 1º O tratamento diferenciado compreende:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1171/04
Fls. Nº 01

Assessoria de Plenário
30/03/04
Assessoria de Plenário

- I - assentos adequados, espaços e instalações acessíveis;
- II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;
- III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e para pessoas surdocegas prestado por guias-intérpretes;
- IV - pessoal capacitado para prestar atendimento a pessoas com deficiência visual, mental e múltipla;
- V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;
- VII - admissão de entrada e permanência de cão-guia acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.
- VIII - outras formas de tratamento diferenciados que venham a ser incluídas pela Comissão de Vistoria.

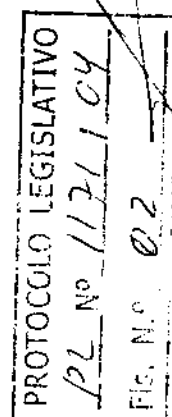
§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no caput antes de qualquer outra pessoa.

§ 3º A existência de local de atendimento exclusivo para as pessoas que tem assegurado o direito à prioridade referidas no caput não exclui o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Art. 5º Entende-se como condições gerais de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

- I - o acesso livre de barreiras e a maior comodidade de deslocamento interno e nas áreas externas contíguas;
- II - a proibição do uso de portas do tipo giratória ou similar como único meio de entrada e saída do público;



7

III - a alternativa de acesso à edificação para as pessoas com deficiência de igual importância e integrada à entrada principal, no caso de adoção de porta do tipo giratória ou barreira similar.

Art. 6º O selo de acessibilidade será concedido em 3 padrões, da seguinte forma:

I - Selo de Acessibilidade Padrão Ouro, para os estabelecimentos que obtiverem pontuação de 8 a 10 pontos;

II - Selo de Acessibilidade Padrão Prata, para os estabelecimentos que obtiverem pontuação de 4 a 8 pontos;

III - Selo de Acessibilidade Padrão Bronze, para os estabelecimentos que obtiverem pontuação de 2 a 3 pontos.

Art. 7º A pontuação para cada estabelecimento será concedida anualmente aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, através de vistoria no local.

Parágrafo único. A vistoria poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - requerimento do estabelecimento público e privado de uso coletivo junto à Administração Regional da circunscrição onde se localizar o imóvel;

II - solicitação de entidades representante de pessoas portadora de deficiência ou mobilidade reduzida;

III - iniciativa da Comissão de Vistoria.

Art. 8º A Comissão de Vistoria será composta pelos seguintes membros:

I - Um representante da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

II - Um representante da Secretaria de Estado de Ação Social, por meio da Diretoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

III - Um representante da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras;

IV - Um representante da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades urbanas;

V - Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia;

VI - Um representante de entidade de pessoa portadora de deficiência;

VII - Um representante de entidade de pessoa com mobilidade reduzida;

§ 1º A Administração Regional da circunscrição onde se localizar o imóvel, realizará vistoria prévia e encaminhará no prazo máximo de 30 dias o relatório a Comissão de Vistoria.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1171/104

7

§ 2º A Coordenação da Comissão de Vistoria será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.

§ 3º Incluem-se nas ações a serem desenvolvidas no âmbito das atribuições da Comissão de Vistoria:

I - elaboração de proposta de aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade no âmbito do DF;

II - elaboração de proposta de campanha educativa, edição e distribuição de publicações referentes à temática da acessibilidade;

III - elaboração de estudos e diagnósticos de situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação no âmbito do DF;

IV - exame e manifestação prévios sobre projetos, campanhas educativas e informativas promovidas ou apoiadas por órgãos da administração pública quanto à observância dos requisitos de acessibilidade;

V - apoio e promoção de cursos de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Art. 9º O selo de acessibilidade será concedido anualmente em solenidade oficial, garantindo-se divulgação permanente nos sítios eletrônicos da administração pública do DF e meios de comunicação oficiais, rádio cultura.

Art. 10. Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo poderão afixar em local visível, e poderá utilizar em sua publicidade comercial.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2004, segundo Acordo firmado entre os países iberoamericanos, do qual o Brasil faz parte, foi declarado Ano Iberoamericano das Pessoas com Deficiência.

A Declaração de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em 15 de novembro de 2003 apresenta o seguinte compromisso:

PROTOCOLADO LEGISLATIVO

PL Nº 1171/04

A

"... 39. Com a finalidade de promover um maior entendimento e conscientização a respeito dos temas relativos às pessoas com deficiência e mobilizar apoio em prol de sua dignidade, direitos, bem estar e de sua participação pela e igualdade de oportunidades, assim como fortalecer as instituições e as políticas que os beneficiem, proclamamos o ano 2004 como Ano Iberoamericano das Pessoas com Deficiência."

Este fato nos torna responsáveis pela divulgação e implementação de ações que promovam a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no âmbito do Distrito Federal.

Assim, mais que em qualquer outro momento, este ano é fundamental que o DF promova avanços importantes na garantia dos direitos de acessibilidade a todos os seus cidadãos.

Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 274 trata da acessibilidade em logradouros e edifícios de uso público nos seguintes termos:

"Art. 274. O Poder Público garantirá direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal. ."

Em 2001 o Governo do Distrito Federal através do Decreto nº 22.419, de 21 de setembro de 2001, criou o Selo de Acessibilidade. Em 2003 a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais baixou a Portaria nº 289, de 25 de agosto de 2003 que regulamenta o referido Decreto. No, entanto, tal legislação não tem alcançado os resultados esperados.

Por isso, apresentamos o projeto de lei, com o objetivo de elevar o status legislativo desta iniciativa, conferindo maior legitimidade.

O projeto de lei amplia o conceito de acessibilidade considerado para a concessão do Selo de Acessibilidade, considerando não somente a acessibilidade arquitetônica e urbanística, mas também a prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Cria pontuação, para possibilitar a adoção de diferentes e crescentes padrões, estimulando a busca constante de ampliação de acessibilidade a todos os cidadãos.

Amplia a Comissão de Vistoria, com a participação de segmentos representativos dos beneficiários diretos, além de ampliar as possibilidades de realização de vistorias, bastante limitada anteriormente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1171/04

↑

Outro importante aspecto do projeto de lei é compromisso assumido pelo Poder Público de ampla e permanente divulgação e a possibilidade de uso na publicidade comercial.

Sala das Sessões, de abril de 2004


Deputada Ariete Sampaio
PT/DF

